

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 55/2021:

Estabelece a natureza, atribuições, competências e mecanismos de funcionamento do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, abreviadamente designado por CFJJ e revoga, com excepção do artigo 1 todos os artigos do Decreto n.º 34/97, de 21 de Outubro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 55/2021

de 30 de Julho

Havendo necessidade de se redefinir a natureza, atribuições e funcionamento do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, abreviadamente designado por CFJJ, com vista a responder com eficácia e eficiência aos desafios impostos na área de formação, capacitação e qualificação profissional dos operadores judiciários e outros profissionais do Sector de Administração da Justiça, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 6/2016, de 16 de Junho, conjugado com a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

(Objecto)

O presente Decreto estabelece a natureza, atribuições, competências e mecanismos de funcionamento do CFJJ.

Artigo 2

(Natureza)

1. O CFJJ é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, que goza de autonomia científica, pedagógica, disciplinar, administrativa e patrimonial.

2. O CFJJ tem como objecto a formação profissional, que abrange a formação inicial, respectivos processos e procedimentos de admissão no âmbito do recrutamento e selecção dos candidatos aos cursos para o ingresso nas diversas carreiras do Sector de Administração da Justiça, bem como a formação contínua, nos termos a regulamentar.

Artigo 3

(Sede e âmbito)

O CFJJ tem a sua sede na Matola, província de Maputo, podendo, a nível local, criar delegações provinciais, mediante autorização do Ministro que superintende a área da justiça, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças e o representante do Estado na respectiva Província.

Artigo 4

(Regime Jurídico)

O CFJJ rege-se pelo disposto no presente Decreto, pelas normas constantes do Estatuto Orgânico, Regulamento Interno, normas aplicáveis às instituições de educação profissional, demais legislação em vigor no país, princípios, valores e normas de Direito internacional validamente aprovados e ratificados enquanto vincularem o Estado moçambicano e sempre que tal não contrarie o Direito interno.

Artigo 5

(Atribuições)

São atribuições do CFJJ as seguintes:

- a) organização de processos e procedimentos de admissão para o recrutamento e selecção dos candidatos aos cursos de formação inicial para ingresso nas carreiras do Sector de Administração da Justiça;
- b) garantia da realização de cursos de ingresso nas carreiras das magistraturas de outras do Sector de Administração da Justiça;
- c) desenvolvimento, em colaboração com as instituições do Sector de Administração da Justiça e associações profissionais, de um sistema integral e contínuo de formação e capacitação nas respectivas áreas;
- d) promoção e disseminação de uma cultura jurídica e democrática no seio dos formandos;
- e) realização, através de protocolos, de acções de formação destinadas aos advogados e candidatos à advocacia;
- f) realização, através de protocolos, de acções de formação inicial e contínuas destinadas aos agentes de investigação criminal;
- g) realização, através de protocolos, de acções de formação destinadas aos membros dos tribunais comunitários, autoridades comunitárias ou de associações cívicas que tenham por objecto a resolução extrajudicial de litígios ou a defesa e promoção dos direitos humanos ou outros interessados;

- h) programação e execução, em estreita colaboração com o titular do órgão responsável e das respectivas direcções, de acções de formação e capacitação destinadas aos colaboradores das instituições da justiça e do aparelho de Estado em domínios específicos de matérias jurídicas e judiciárias;
- i) programação e execução, em estreita parceria com estabelecimentos de ensino superior, institutos politécnicos nacionais ou estrangeiros, ou qualquer outra forma de educação profissional, de cursos de pós-graduação, mestrado profissionalizante e cursos de especialização de curta duração;
- j) realização de acções de formação inicial e contínuas na área jurídica e judiciária, à distância, com recurso às Tecnologias de Informação e Comunicação;
- k) cooperação em acções de formação organizadas por outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que operam na área da justiça e de outros sectores afins, nomeadamente, administradores de insolvência, mediadores, árbitros e outros;
- l) garantia da criação e operacionalização do Observatório Permanente da Justiça;
- m) desenvolvimento de estudos e investigação na área do direito, do direito comparado e da administração da justiça para apoiar a formação e a reforma legal;
- n) garantia da publicação e acesso à informação jurídica e judiciária, por meio de obras especializadas de direito, direito comparado e administração da justiça, em diversos formatos;
- o) asseguramento e organização do Centro de Documentação e Informação Jurídica e Judiciária nacional e estrangeira;
- p) cooperação em actividades de formação de magistrados, oficiais de justiça e outros operadores judiciários dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste (PALOP+TL);
- q) realização de outras actividades que venham a ser atribuídas por lei.

Artigo 6

(Competências)

Para o prosseguimento das suas atribuições, compete ao CFJJ desenvolver acções no âmbito da formação profissional, do estudo e investigação jurídica e judiciária e da documentação, informação, comunicação e cultura, bem como participar na educação legal do cidadão, designadamente, nas seguintes áreas:

- a) No âmbito da Formação Profissional:
 - i. Realizar cursos de ingresso nas carreiras das magistraturas e outras do Sector de Administração da Justiça;
 - ii. Realizar cursos de capacitação para magistrados, oficiais de Justiça, assistentes de oficiais de justiça, defensores públicos, conservadores e notários, agentes de investigação criminal, administradores judiciais, chefes de serviços do Ministério Público, técnicos de administração da justiça, administradores de insolvência e outros operadores judiciários do Sector de Administração da Justiça;
 - iii. Realizar cursos em matérias jurídicas e judiciárias para outros profissionais do Sector de Administração da Justiça e público em geral;

- iv. Realizar, através de protocolos, acções de formação destinadas a advogados, candidatos à advocacia, membros dos tribunais comunitários, autoridades comunitárias ou de associações cívicas que tenham por objecto a resolução extrajudicial de litígios ou a defesa e promoção dos direitos humanos:
- v. Realizar seminários, conferências, colóquios, oficinas e outras actividades formativas destinadas aos operadores judiciários e profissionais do Sector de Administração da Justiça.
- b) No âmbito do Estudo e Investigação Jurídica e Judiciária:
 - i. Realizar estudos em matérias jurídicas e judiciárias sobre a realidade sociocultural do país, o desempenho efectivo dos órgãos de Administração da Justiça;
 - ii. Desenvolver estudos e investigação na área do direito, do direito comparado e da administração da justiça para apoiar a formação e a reforma legal, e;
 - iii. Garantir a criação e operacionalização do Observatório Permanente da Justiça.
- c) No âmbito da Documentação, Informação, Comunicação e Cultura:
 - i. Garantir a criação e operacionalização do Centro de Documentação, Informação e Comunicação Jurídica e Judiciária;
 - ii. Desenvolver estruturas tecnológicas e digitais para os cursos ministrados pelo CFJJ;
 - iii. Efectuar a recolha, guarda, tratamento e disseminação de documentos administrativos, de informação e conhecimentos técnico-jurídico, justiça e sociocultural, e;
 - iv. Produzir, publicar e distribuir documentação e informação jurídica e judiciária em diferentes formatos.
- d) No âmbito da Participação na Educação Legal do Cidadão:
 - i. Realizar acções de selecção, formação e capacitação das Organizações da Sociedade Civil, para legais e Organizações comunitárias de base habilitadas a assegurar o empoderamento legal das comunidades no âmbito de matérias de direito da terra, ambiente, recursos naturais e desenvolvimento, questões de género, direitos humanos e outras áreas;
 - ii. Realizar assistência técnica e supervisão das actividades das Organizações da Sociedade Civil, para legais e Organizações comunitárias de base no âmbito da implementação de projectos de desenvolvimento comunitário, no que tange a matérias legais, jurídicas e judiciárias;
 - iii. Realizar seminários, conferências, colóquios, oficinas e outras actividades formativas destinadas às Organizações da Sociedade Civil, para legais e Organizações comunitárias de base.

Artigo 7

(Tutela)

1. O CFJJ é tutelado, sectorialmente, pelo Ministro que superintende a área da justiça e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das finanças.

30 DE JULHO DE 2021 1091

- 2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:
 - a) aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
 - b) aprovar o Regulamento Interno;
 - c) submeter o Estatuto Orgânico, o Quadro de Pessoal e o Estatuto do pessoal das carreiras específicas do CFJJ ao órgão competente para sua aprovação;
 - d) proceder ao controlo do desempenho, em especial, quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
 - e) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do CFJJ nas matérias de sua competência;
 - f) exercer acção disciplinar sobre os colaboradores dos órgãos do CFJJ, nos termos da legislação aplicável;
 - g) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;
 - h) ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços;
 - i) aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia do Ministro que superintende a área da justiça;
 - *j)* praticar outros actos de controlo de legalidade.
- 3. A tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:
 - a) aprovar os planos de investimento e de financiamento;
 - b) aprovar a alienação de bens próprios, nos termos da lei;
 - c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial, quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos, bem ainda, quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
 - d) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes;
 - e) ordenar a realização de inspecções financeiras;
 - f) praticar outros actos de controlo financeiro, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

Artigo 8

(Órgãos)

- O CFJJ compreende os seguintes órgãos:
 - a) Conselho Geral;
 - b) Conselho Coordenador;
 - c) Conselho de Direcção;
 - d) Conselho Científico e Pedagógico;
 - e) Conselho de Ética e Disciplina.

SECÇÃO I

Direcção

Artigo 9

(Director-Geral)

- 1. O CFJJ é dirigido por um Director-geral, coadjuvado por dois Directores-gerais adjuntos.
- 2. O Director-geral é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da justiça, ouvido o Conselho Geral, dentre magistrados, advogados, professores universitários de reputado mérito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.
- 3. Os Directores-gerais adjuntos são nomeados por despacho do Primeiro-ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da justiça, ouvido o Conselho Geral, dentre magistrados, advogados, professores universitários, defensores públicos, conservadores e notários superiores, mestres em ciências sociais e humanidade, de reputado mérito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 10

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral, nomeadamente:

- *a)* representar o CFJJ perante quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) dirigir, coordenar e fiscalizar as actividades pedagógicas, de investigação e de documentação, informação e cultura, administração e finanças e de recursos humanos;
- c) nomear, exonerar e demitir, os delegados provinciais, chefes de departamento e chefes de repartição;
- d) zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis e pelas deliberações tomadas pelos respectivos órgãos;
- e) propor a aprovação do plano anual de actividades;
- f) aprovar o plano de formação e de investigação;
- g) propor a aprovação do Regulamento Interno e demais regulamentos que se mostrarem necessários ao funcionamento dos serviços;
- h) submeter ao Conselho de Direcção e ao Conselho Geral a proposta de orçamento;
- i) elaborar e submeter ao Ministro que superintende a área da justiça o relatório anual de actividades;
- j) autorizar a realização de despesas nos termos e até aos limites estabelecidos por lei;
- k) aprovar os relatórios de actividades e anual de contas, ouvido o Conselho Geral;
- submeter ao Ministro que superintende a área da justiça e ao Tribunal Administrativo, o relatório e as contas anuais, devidamente instruídas com o parecer do Conselho Geral;
- m) propor ao Ministro que superintende a área da justiça a nomeação e a exoneração dos Directores-gerais adjuntos;
- n) propor ao Ministro que superintende a área da justiça a criação e extinção de unidades orgânicas do CFJJ, ouvido o Conselho Geral e o Conselho Científico e Pedagógico;
- o) celebrar acordos e protocolos de cooperação com instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas, no âmbito da missão do CFJJ;
- p) assinar os certificados e diplomas emitidos pelo CFJJ;
- q) exercer a acção disciplinar nos termos da legislação aplicável, ouvido o Conselho de Ética e Disciplina;
- r) decidir sobre as reclamações a si submetidas em matéria de avaliação e classificação dos formandos, nos termos do Regulamento Pedagógico;
- s) indicar o seu substituto legal, na impossibilidade dos Directores-gerais adjuntos;
- t) determinar a aplicação de medidas para a inovação e qualidade na formação e de modernização administrativa;
- u) propor a convocação do Conselho Geral e presidir as reuniões do Conselho Pedagógico e Científico e do Conselho de Ética e Disciplina;
- v) fixar o preço dos produtos e serviços, bem como autorizar a venda de bens e equipamentos dispensáveis, obsoletos ou descontinuados e assegurar a arrecadação de receitas;
- w) emitir directivas em matérias da missão do que não seja da competência de outros órgãos;
- x) exercer as demais funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 11

(Competências dos Directores-Gerais Adjuntos)

- 1. O Director-Geral adjunto para o Estudo, Investigação, Documentação e Informação tem as seguintes competências:
 - a) preparar e propor ao Director-Geral o plano anual das actividades de estudos e investigação na área do direito, justiça e na área jurídica e judiciária, bem como orientar a sua execução;
 - b) preparar e propor ao Director-Geral, a realização de seminários, colóquios, palestras, conversas, sobre realidades sócio jurídicas relevantes a nível nacional e internacional;
 - c) promover a publicação, difusão e comercialização de estudos realizados pelo CFJJ, de reconhecida relevância e impacto na melhoria do Sector de Administração da Justiça, com anuência do Director-Geral;
 - d) superintender a área da Documentação, Informação, Comunicação e Cultura, bem como, em particular, o Centro de Documentação e outras unidades afins;
 - e) propor ao Director-Geral parceria com entidades nacionais e estrangeiras em matéria de documentação e informação;
 - f) exercer as demais competências estabelecidas por Decreto ou determinadas pelos órgãos do CFJJ.
- 2. O Director-Geral adjunto de Formação, Capacitação e Estágio tem as seguintes competências:
 - a) preparar e propor ao Director-Geral actividades relativas à implementação e execução da formação inicial e formação contínua de magistrados, bem como outras acções de formação ligadas a esta classe que são missão do CFJJ assegurar;
 - b) preparar e propor ao Director-Geral programas formativos de acordo com o levantamento das necessidades formativas das magistraturas, indicando os objectivos a atingir e os recursos necessários para as acções de formação a realizar;
 - c) preparar e propor ao Director-Geral a organização da documentação de apoio à formação e o plano de acompanhamento e desenvolvimento, execução prática das actividades de formação e sua avaliação;
 - d) propor ao Director-Geral a realização, em articulação com o Director-Geral adjunto para Estudo, Investigação, Documentação, Informação e Cultura, quando for caso disso, de congressos, colóquios, seminários, cursos de especialização, conferências, jornadas, encontros, debates e outras acções de formação que ao CFJJ incumba organizar ou apoiar;
 - e) propor ao Director-Geral o plano e o programa de formação de docentes, formadores, coordenadores e supervisores do CFJJ;
 - f) estudar e apresentar propostas ao Director-Geral sobre a estratégia de divulgação externa da produção de manuais e materiais formativos:
 - g) exercer as demais competências estabelecidas por Decreto ou determinadas pelos órgãos do CFJJ.

SECÇÃO II

Conselho Geral

Artigo 12

(Definição)

O Conselho Geral é o órgão responsável pela definição, monitoria e fiscalização da implementação das funções de gestão e de regulamentação, bem como pela direcção dos serviços do CFJJ.

Artigo 13

(Competências)

Compete ao Conselho Geral:

- a) pronunciar-se sobre a nomeação do Director-Geral e dos Directores-gerais adjuntos do CFJJ;
- b) apreciar e pronunciar-se sobre o plano anual de actividades, o respectivo relatório e o relatório anual de contas;
- c) apreciar e pronunciar-se sobre a proposta de Regulamento Interno do CFJJ e submete-lo à aprovação do Ministro que superintende a área da justiça;
- d) pronunciar-se sobre a nomeação e a renovação das comissões de serviço do Director-Geral e dos Directores-gerais adjuntos do CFJJ;
- e) pronunciar-se sobre os planos estratégicos e de desenvolvimento institucional e emitir o seu respectivo parecer;
- f) pronunciar-se sobre as propostas de alteração aos respectivos estatutos e ao Regulamento Interno;
- g) pronunciar-se sobre o funcionamento corrente das unidades orgânicas do CFJJ;
- h) pronunciar-se sobre os processos de organização e gestão pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial, bem como formular pareceres e recomendações sobre os mesmos;
- i) pronunciar-se sobre a proposta do Quadro de pessoal e formular recomendações a respeito;
- j) pronunciar-se sobre a proposta do orçamento e formular parecer ou recomendações a respeito;
- k) deliberar sobre quaisquer questões relativas à organização ou ao funcionamento do CFJJ que não sejam da competência de outros órgãos, ou lhe sejam submetidas pelo Ministro que superintende a área da justiça, ou pelo Director-geral do CFJJ.

Artigo 14

(Composição)

- 1. O Conselho Geral é composto pelo:
 - a) Presidente do Tribunal Supremo, que o preside;
 - b) Presidente do Tribunal Administrativo;
 - c) Procurador-geral da República;
 - d) Director-geral do CFJJ;
 - e) Bastonário da Ordem dos Advogados;
 - f) Director-geral do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ);
 - g) Director Nacional dos Registos e Notariado.
- 2. O Conselho Geral é composto, ainda, por:
 - *a)* três membros designados pelos Conselhos Superiores das Magistraturas, um de cada;
 - b) dois professores de faculdades de direito públicas e privadas, um de cada, designados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da justiça e do ensino superior;
 - c) dois representantes dos oficiais de justiça dos tribunais e do Ministério Público, um de cada, na categoria de Secretário Judicial de 1.ª, a serem indicados pelas direcções máximas de cada órgão a que pertencem, ouvida a respectiva associação profissional;
 - d) dois formadores residentes e dois formandos do curso teórico-prático de formação inicial do curso a que respeita cada classe, eleitos pelos seus pares.
- 3. O Presidente do Conselho Geral é substituído, nas suas ausências e impedimentos, sucessivamente, pelas personalidades referidas nas alíneas *b*) a *d*) do número 1 do presente artigo.

30 DE JULHO DE 2021 1093

- 4. No caso do número anterior, quando o Conselho Geral tenha sido solicitado por iniciativa do Ministro que superintende a área da justiça, na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho Geral, a reunião é presidida pelas personalidades referidas nas alíneas b) ou c) do número 1 do presente artigo.
- 5. O Conselho Geral reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria, ou por solicitação do Ministro que superintende a área da justiça, ou ainda, pelo Director-geral do CFJJ.

SECÇÃO III

Conselho Coordenador

Artigo 15

(Definição)

O Conselho Coordenador é o colectivo convocado e dirigido pelo Director-geral, através do qual este planifica, coordena e controla as actividades desenvolvidas pelo CFJJ.

Artigo 16

(Competências)

Compete ao Conselho Coordenador:

- a) apreciar e controlar a execução do plano e do programa de actividades do CFJJ e proceder ao seu balanço;
- b) recomendar a aprovação do relatório e do plano anual do CFJJ ao Conselho Geral;
- c) apreciar e recomendar sobre as matérias submetidas, incluindo as políticas e estratégias de desenvolvimento do CFJJ, nos domínios de gestão e administração.

Artigo 17

(Composição)

- 1. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:
 - a) Director-Geral;
 - b) Directores-Gerais Adjuntos;
 - c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral;
 - d) Delegados provinciais.
- 2. Podem participar na qualidade de convidados das Sessões do Conselho Coordenador representantes do Tribunal Supremo, Tribunal Administrativo, Procuradoria-geral da República, membros do Conselho Consultivo do Ministério da Justiça, representantes de Ministérios chave, bem como parceiros de cooperação nacionais e internacionais e membros de Organizações da Sociedade Civil.
- 3. Podem, igualmente, participar, como convidados, conforme a natureza das matérias a tratar, outros técnicos em razão da matéria.
- 4. O Conselho Coordenador reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for autorizado pelo Ministro que superintende a área da justiça.

SECÇÃO IV

Conselho de Direcção

Artigo 18

(Definição)

O Conselho de Direcção é o órgão que define as grandes linhas da actividade de gestão e administração do CFJJ.

Artigo 19

(Competências)

Compete ao Conselho de Direcção:

 a) preparar e aprovar os instrumentos de gestão e de prestação de contas;

- b) preparar e aprovar a organização técnica e administrativa;
- c) preparar e aprovar o lema e os temas para o Conselho Coordenador e preparar a sua organização;
- d) analisar, discutir e pronunciar-se sobre os demais assuntos de âmbito administrativo e financeiro;
- e) proceder ao acompanhamento sistemático das actividades referidas nas alíneas anteriores, tomando as providências que as circunstâncias exigirem.

Artigo 20

(Composição e periodicidade das sessões)

- 1. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:
 - a) Director-geral, que o preside;
 - b) Directores-gerais adjuntos;
 - c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.
- 2. Podem ser convidados para a reunião do Conselho de Direcção outros quadros ou individualidades em função das matérias a tratar.
- 3. O Conselho de Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação do Director-Geral ou por maioria dos seus membros.

Artigo 21

(Funcionamento)

- 1. Constitui quórum de validação da reunião e das deliberações a presença de, pelo menos, dois terços dos membros do Conselho de Direcção.
- 2. As deliberações são tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente voto de qualidade, em caso de empate.
- 3. A convocatória da reunião deve ser feita com pelo menos dez dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e deve ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho é chamado a deliberar.

SECÇÃO V

Conselho Científico e Pedagógico

Artigo 22

(Definição)

O Conselho Científico e Pedagógico é o órgão que delibera sobre questões científicas no âmbito do estudo e da investigação jurídica e judiciária, académico e pedagógico, pronunciando-se, em especial, sobre a orientação e organização das actividades formativas, bem como sobre a avaliação dos cursos e do aproveitamento dos formandos nos diversos cursos ministrados pelo CFJJ.

Artigo 23

(Competências)

- 1. Compete ao Conselho Científico e Pedagógico:
 - a) pronunciar-se sobre os planos de formação e de investigação e fazer o acompanhamento permanente da sua execução;
 - b) pronunciar-se sobre o aproveitamento pedagógico dos formandos e proceder à sua classificação final e respectiva graduação;
 - c) realizar o conselho de notas dos cursos de formação inicial e de outros cursos que se revelar necessário.
- 2. Compete ainda ao Conselho Científico e Pedagógico:
 - a) pronunciar-se sobre os curricula, o nível de ensino ministrado e as medidas para a sua progressiva elevação;

- b) pronunciar-se sobre a inovação e qualidade da formação dos cursos:
- c) pronunciar-se sobre questões respeitantes aos métodos de recrutamento e selecção dos candidatos aos cursos de ingresso;
- d) proceder, directamente ou através de entidades que designar, à avaliação sistemática da estrutura das provas de conhecimentos da fase escrita dos concursos de ingresso, tendo em vista o aperfeiçoamento da sua organização e a sua melhor adequação aos objectivos da formação;
- e) pronunciar-se sobre as propostas de nomeação de docentes, formadores, coordenadores, supervisores e investigadores e de renovação da respectiva comissão de serviço, se for esse o caso;
- f) pronunciar-se sobre os critérios gerais de recrutamento e selecção do pessoal docente e de investigadores;
- g) pronunciar-se sobre o plano de formação e desenvolvimento do corpo docente e investigadores;
- h) pronunciar-se sobre a criação e extinção de cursos e unidades orgânicas;
- i) pronunciar-se sobre as actividades de ensino e formação profissional à distância com recurso às Tecnologias de Informação e Comunicação;
- j) pronunciar-se sobre as actividades de estágios;
- k) pronunciar-se sobre os resultados das actividades desenvolvidas em matéria de investigação e de estudos judiciários;
- propor critérios gerais para metodologias de ensino, sistema de avaliação e frequência dos cursos ministrados pelo CFJJ;
- m) propor estratégias ou projectos de investigação e publicação de materiais didácticos para o desenvolvimento académico e científico dos quadros do CFJJ, do Aparelho Jurídico e Judiciário e da Administração da Justiça;
- n) analisar e avaliar propostas de projectos de investigação e publicação de materiais didácticos e emitir o seu parecer, visando o desenvolvimento ou a resolução de problemas na área jurídica e judiciária;
- o) pronunciar-se sobre as propostas de criação e extinção de cursos de pós-graduação;
- p) exercer as demais competências estabelecidas por lei.

Artigo 24

(Composição)

- 1. O Conselho Científico e Pedagógico tem a seguinte composição:
 - *a)* Director-Geral, que o preside;
 - b) Directores-Gerais adjuntos;
 - c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral;
 - d) Dois representantes de áreas pedagógicas de duas faculdades de direito indicados pelo Conselho Geral;
 - e) Coordenadores das jurisdições e áreas temáticas leccionadas no CFJJ;
 - f) Coordenadores gerais da fase do estágio prático nos tribunais, procuradorias, conservatórias e delegações provinciais do IPAJ.

Artigo 25

(Funcionamento)

1. O Conselho científico e pedagógico reúne quando convocado pelo respectivo Presidente.

- 2. Nas reuniões podem participar, quando convocados, sem direito de voto, docentes, formadores, supervisores da fase do estágio prático nos tribunais, procuradorias, conservatórias e delegações provinciais do IPAJ, bem como outros intervenientes nas actividades de formação ou outros operadores judiciários, desde que o Conselho Científico e Pedagógico assim o entenda.
- 3. São válidas as deliberações do Conselho Científico e Pedagógico quando haja a presença da maioria dos seus membros.
- 4. As deliberações referidas no número anterior do presente artigo são tomadas por maioria, tendo o Presidente voto de qualidade.
- 5. Os membros do Conselho Científico e Pedagógico que se encontrem nas delegações provinciais podem participar das respectivas reuniões à distância, com recurso às plataformas digitais.

SECÇÃO VI

Conselho de Ética e Disciplina

Artigo 26

(Definição)

Conselho de Ética e Disciplina é o órgão que delibera sobre os assuntos de carácter ético e disciplinar, com o objectivo de aprimorar comportamentos e atitudes, tanto dos formandos, quanto dos diversos colaboradores do CFJJ.

Artigo 27

(Competências)

Compete ao Conselho de Ética e Disciplina:

- a) exercer as funções disciplinares previstas nos regulamentos Interno e Pedagógico;
- b) pronunciar-se sobre a execução do regime académico e disciplinar;
- c) discutir problemas de fórum ético, moral e disciplinar dos formadores, funcionários e formandos e outros colaboradores do CFJJ, formulando propostas de decisões sobre os mesmos;
- d) pronunciar-se sobre os recursos das decisões das áreas de funcionamento do CFJJ;
- e) colaborar na promoção da educação cívica, patriótica, ética e deontológica do pessoal docente, administrativo, investigadores e formandos;
- f) propor programas de orientação e aconselhamento da conduta ética, deontológica e profissional do pessoal docente, administrativo, investigadores e formandos;
- g) assegurar que a conduta dos funcionários do CFJJ se conforme com o respeito aos Códigos de Ética das respectivas profissões e aos princípios e valores inerentes:
- h) garantir e preservar nos funcionários a honra e dignidade da profissão.

Artigo 28

(Composição)

- 1. O Conselho de Ética e Disciplina tem a seguinte composição:
 - a) Director-geral, que o preside;
 - b) Directores-gerais adjuntos;
 - c) Três membros designados pelos Conselhos Superiores das Magistraturas;
 - d) Duas personalidades designadas pelo Conselho Geral;
 - e) Dois formadores residentes e formandos dos diferentes cursos de formação inicial a que respeitem, eleitos pelos seus pares.

30 DE JULHO DE 2021 1095

- 2. Quando funcionar fora dos períodos de actividades do curso teórico-prático, o Conselho de Ética e Disciplina é constituído pelos membros referidos nas alíneas a) à d) do número 1 do presente artigo.
- 3. Com excepção do Director-geral e dos Directores-gerais adjuntos, os membros do Conselho de Ética e Disciplina não podem fazer parte de outros órgãos do CFJJ.

Artigo 29

(Funcionamento)

- 1. O Conselho de Ética e Disciplina reúne quando convocado pelo seu Presidente.
- 2. Compete ao Conselho de Ética e Disciplina o exercício das funções de natureza disciplinar previstas nos regulamentos Interno e Pedagógico do CFJJ.
- 3. São válidas as deliberações do Conselho de Ética e Disciplina quando haja a presença da maioria dos seus membros.
- 4. As deliberações referidas no número anterior do presente artigo, são tomadas por maioria, tendo o Presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO III

Regime Financeiro e Patrimonial

Artigo 30

(Receitas)

- 1. Constituem receitas do CFJJ:
 - a) as dotações do Orçamento de Estado;
 - b) os subsídios, subvenções, comparticipações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades públicas e privadas;
 - c) as receitas provenientes da comparticipação do CFJJ em parcerias público privadas;
 - d) os fundos resultantes de apoio institucional e capacitação previstos nos acordos, contratos programa e outros meios de financiamento;
 - e) as receitas dos saldos resultantes de acções de formação financiadas pelo Orçamento de Estado;
 - f) as receitas provenientes de taxas fixas nas acções de formação inicial e outros cursos;
 - g) as receitas provenientes de serviços de consultoria no âmbito de estudos, investigação e documentação prestadas às instituições fora do Sector de Administração da Justiça;
 - h) as receitas provenientes de taxas percentuais fixas pelos custos operacionais, nas acções de capacitação de quadros do Sector de Administração da Justiça;
 - i) as receitas provenientes de prestação de serviços às entidades individuais e colectivas de fora do Sector de Administração da Justiça;
 - j) a percentagem de partilha de publicação de trabalhos científicos, a fixar nos respectivos contratos;
 - k) as taxas que lhe forem consignadas nos termos da lei;
 - as taxas cobradas pelas publicações de trabalhos produzidos pelo CFJJ;
 - *m*) o Produto resultante do abate de material ou equipamento obsoleto, descontinuado ou da alienação de outros bens patrimoniais;
 - n) as taxas fixas de arrendamento das instalações do CFJJ;
 - as taxas que venham a ser consignadas pelos Ministros que superintendem as áreas da justiça e das finanças;
 - p) quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da actividade do CFJJ, ou que por lei, ou contrato, lhe venham a pertencer, ou a ser atribuídos, como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

- 2. O CFJJ pode contrair empréstimos mediante prévia autorização do Ministro que superintende a área da justiça, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.
- 3. As receitas próprias referidas nas alíneas b) à p) do número anterior são consignadas à realização de despesas do CFJJ durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.

Artigo 31

(Despesas)

Constituem despesas do CFJJ os encargos gerais resultantes do seu funcionamento e do cumprimento da missão e atribuições que lhe estão legalmente cometidas, em especial:

- a) salários e outras remunerações devidas aos directores, formadores, coordenadores, supervisores, investigadores, especialistas, funcionários e agentes do Estado, no âmbito e nos termos da remuneração complementar resultantes das receitas previstas nas alíneas b) à p) do artigo anterior do presente Decreto;
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação das instalações, bens, equipamentos ou serviços;
- c) os encargos resultantes das actividades de estudo, investigação e publicação;
- d) e outras despesas não previstas no presente Decreto, mas que venham a ser determinadas por legislação específica.

Artigo 32

(Património)

Constituem património do CFJJ:

- a) a universalidade dos bens, direitos, legados e obrigações doados por entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeira;
- b) os bens do Estado que lhe sejam afectos.

Artigo 33

(Princípios e instrumentos de gestão)

- 1. Além de outros estabelecidos em legislação complementar ao presente Decreto, constituem, especialmente, princípios de gestão administrativa, financeira e patrimonial, os seguintes:
 - a) Planificação;
 - b) Orçamentação;
 - c) Economicidade;
 - d) Controlo e avaliação;
 - e) Regularidade.
- 2. Para a realização da sua missão, e sem prejuízo de outros instrumentos previstos no presente Decreto, ou que venham a ser adoptados, o CFJJ utiliza como instrumentos de gestão, avaliação e controlo:
 - a) o Plano Anual de Actividades;
 - b) o Plano Quinquenal do Governo e os planos sectoriais do Sector de Administração da Justiça;
 - c) o Plano Estratégico;
 - d) o Orçamento Anual;
 - e) o Relatório Anual de Actividades;
 - f) o Balanço Económico e Social.

CAPÍTULO IV

Regime de Pessoal e Remuneratório

Artigo 34

(Regime de Pessoal)

1. O pessoal do CFJJ rege-se pelo Estatuto dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.

- 2. O CFJJ pode estabelecer contratos individuais de trabalho para a contratação de agentes de formação, estudo e investigação nas seguintes situações cumulativas:
 - a) tratar-se de ocupações profissionais cujo conteúdo de trabalho esteja expressamente definido e que exijam conhecimentos técnicos especializados;
 - b) esteja comprovada, por concurso público, a inexistência de funcionários disponíveis para a ocupação no regime da função pública;
 - c) esteja demonstrada a impossibilidade ou inconveniência de assegurar o fim inerente à ocupação através de carreiras ou funções sujeitas ao regime da função pública;
 - d) esteja demonstrado que, da não celebração do contrato, decorre grave prejuízo para o interesse público da justiça;
 - e) outras situações determinadas pela natureza das funções inerentes ao Sector de Administração da Justiça.
- 3. A contratação dos agentes de formação, estudo e investigação é promovida após estarem verificados os requisitos referidos no número anterior, devendo observar-se os princípios da publicidade e da igualdade de tratamento, entre outros princípios legalmente aplicáveis.

Artigo 35

(Regime Remuneratório)

- 1. As remunerações, direitos e regalias do Director-Geral e dos Directores-Gerais adjuntos do CFJJ são fixados por despacho conjunto do Ministro que superintende a área das finanças e da justiça, com observância dos critérios estabelecidos pelo Conselho de Ministros.
- 2. Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do CFJJ é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas em função da especificidade da actividade desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas de finanças e da função pública.
- 3. Para efeitos do disposto no número anterior, os funcionários e agentes do Estado das Carreiras de Regime Geral e Especial não Diferenciada, que exercem funções técnicas e administrativas no CFJJ, têm direito a um subsídio a fixar em diploma próprio.

- 4. O regime remuneratório dos docentes, coordenadores, formadores e supervisores do CFJJ, afectos nos tribunais, procuradorias, conservatórias, delegações do IPAJ é fixado por despacho conjunto dos ministros que superintendem as áreas das finanças, da função pública e da justiça, observando-se o sistema remuneratório da carreira docente universitária pública.
- 5. O regime remuneratório dos membros dos júris de concursos de ingresso à formação inicial ministrada pelo CFJJ, incluindo a entidade competente para a realização do exame psicológico de selecção, também é fixado por despacho conjunto dos ministros que superintendem as áreas das finanças, da função pública e da justiça.
- 6. O CFJJ pode estabelecer remuneração complementar para o seu pessoal, decorrente de receitas próprias, ou da implementação de contratos programa assinados com parceiros de cooperação, nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 36

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área da justiça submeter a proposta do Estatuto Orgânico à aprovação do órgão competente no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto.

Artigo 37

(Norma Revogatória)

São revogados, com excepção do artigo 1 todos os artigos do Decreto n.º 34/97, de 21 de Outubro e demais legislação que contrariem o presente Decreto.

Artigo 38

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, a 1 de Junho de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.